



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

RECURSO nº de 2021

Excelentíssimo Senhor Deputado Federal ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

As Deputadas Federais FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS), MARIA DO ROSÁRIO (PT/RS), GLEISI HOFFMANN (PT/PR) e ERIKA KOKAY (PT/DF) e os Deputados Federais IVAN VALENTE (PSOL/SP) e PAULO TEIXEIRA (PT/SP), com fundamento nos artigos 53 e 56 da Constituição Federal, bem como nos artigos, 41, 57, XVIII, e 98, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados formulam o presente recurso em face de decisão proferida em sede de questões de ordem resolvidas pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania na Reunião Deliberativa de 07.04.2021:

Conforme consta nas notas taquigráficas da Reunião Deliberativa de 07.04.2021, foi determinada pela presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC a exclusão de todas as manifestações consideradas “injuriosas” ao Presidente da República do documento em questão, notadamente no que concerne à alcunha de “genocida”, em virtude de sua desastrosa atuação no combate à pandemia de covid-19.

A fim de justificar sua atuação em defesa do chefe do Poder Executivo, a presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se valeu de interpretação bastante criticável do artigo 73, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que possui a seguinte redação:

Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

Em que pese a previsão regimental em comento, é de rigor destacar que o parlamentar não pode ter o seu discurso cerceado em função de críticas proferidas em desfavor de membros de outros Poderes da República, ainda que tais críticas sejam contundentes, haja vista que a subjetividade da tal análise acarreta verdadeiro exercício de censura prévia e violação de prerrogativa parlamentar.

Foi exatamente contra tal arbitrariedade que foram apresentadas duas questões de ordem na Reunião Deliberativa de 07/04/2021, as quais não foram acolhidas pela Presidência daquela Comissão.

Pois bem, foi justamente visando a proteção ao livre discurso parlamentar que a Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu artigo 53, a imunidade material do parlamentar para poder se manifestar livremente em suas opiniões, palavras e votos.

É sabido que tal garantia não se constitui como uma “vantagem” ao parlamentar, mas um verdadeiro instrumento para assegurar ao Poder Legislativo sua plena atividade livre de pressões externas e embaraços, motivo pelo qual o desrespeito à livre manifestação do parlamentar constitui, na verdade, um ataque à Câmara dos Deputados.

Neste sentido se encontra o entendimento de José Afonso da Silva sobre as prerrogativas do parlamentar, a saber:

São estabelecidas menos em favor do congressista que da instituição parlamentar, como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais. A CF/88 restituiu aos parlamentares suas prerrogativas básicas, especialmente a *inviolabilidade* e a *imunidade*, mantendo-se o *privilegio de foro* e a *isenção do serviço militar* e acrescentou a *limitação ao dever de testemunhar* (...). (José Afonso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª Ed. Malheiros Editores Ltda. São Paulo: 2006. Destaques constam no original).

Ademais, Excelência, é de rigor destacar a inocorrência de qualquer abuso a ponto de descaracterizar o livre exercício da manifestação do pensamento parlamentar. Isto é, conforme entendimento exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Inquérito nº 4781, em 17.02.2021, “as imunidades parlamentares surgiram para garantir o Estado de Direito e da separação de Poderes. Modernamente foram se desenvolvendo para a preservação da própria democracia”, somente se verificando o seu abuso em casos que extrapolem as suas finalidades, como quando se atenda contra o próprio Estado democrático e social de direito. O que definitivamente não se aplica ao caso sob análise.

No caso sob análise, é necessário destacar que a atribuição da pecha de genocida à gestão empregada pela Presidência da República na condução dos assuntos de Estado durante a pandemia de covid-19 não tem o condão precípua de ofender, mas de denunciar os pífios resultados concretos e a consumação de centenas de milhares de mortes, muitas evitáveis. O Brasil registra atualmente a maior média móvel de número de mortos pela pandemia e no dia dos discursos em questão registrou a trágica marca de 3.733 vidas perdidas. Apenas nas últimas 72 horas foram registradas 12.134 mortes¹.

Ademais, Excelência, incumbe salientar que, além de flagrantemente inconstitucional, a atitude adotada pela Presidência de Comissão em comento se consubstancia como verdadeira afronta ao Regimento Interno desta Casa.

É que, conforme previsto no artigo 57, XVIII, do Regimento supramencionado, salientando que *poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão.*

¹ Disponível em: http://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/?_ga=2.35203938.238784209.1617036062-00abc526-fb00-659f-3c48-79cf7d4d6be3. Acesso em 09.04.2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Uma análise do dispositivo em comento em combinação com o artigo 41 do mesmo Regimento dá conta de maneira cristalina que não foi conferida à Presidência da Comissão a prerrogativa de, em ato unilateral e com flagrante motivação autoritária, determinar a remoção de trechos de falas de parlamentares críticas à condução das políticas públicas no combate à pandemia pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

Ademais, conforme se observa no artigo 98, § 2º, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados atribui apenas ao próprio orador a possibilidade de revisar seu discurso taquigrafado, sendo certo que não poderia a Presidência de um Comissão determinar a seu bel prazer alterações nas notas relativas às falas de outros parlamentares.

A fim de demonstrar tal absurdo cometido pela Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é de rigor salientar que nem nos anos de chumbo, ferida aberta em nossa história, a palavra dos parlamentares foi censurada nos moldes intentados pela Deputada Bia Kicis.

Ademais, é certo que a *ratio* do artigo 73 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados é a manutenção da ordem dos trabalhos, isto é, evitar que os debates deixem a seara política e passem a ofensas pessoais, o que, por certo, não autoriza a ordem ilegal e autoritária da Presidência de um Comissão de determinar o que pode e o que não pode permanecer nas notas taquigráficas acerca da fala de outros parlamentares.

É certo que tal atitude tem por objetivo “blindar” críticas à Presidência da República – inclusive, saliente-se que este foi o verbo empregado pela própria presidente da CCJC ao expor seu execrável entendimento acerca do alcance do artigo 73, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: blindar.

Todavia, é certo que tal ato não irá fazer com que a oposição deixe de se manifestar acerca da política de morte adotada pela Presidência da República na condução do país durante a pandemia de covid-19, sendo incerto determinar quais os próximos passos da Deputada Bia Kicis na condução da Comissão de Constituição e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Justiça e de Cidadania.

Isto é, se hoje é determinada a exclusão de expressões supostamente injuriosas proferidas por parlamentares de suas notas taquigráficas, amanhã, talvez, volte a presidência a cassar a palavra de parlamentares durante seu tempo regimental de fala, conforme realizado em suas primeiras sessões como Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A interpretação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados não pode dar azo a situações semelhantes com a de Chico Pinto, Deputado Federal que teve seu mandato cassado em 1974 por chamar o assassino, fascista e mentiroso Ditador do Chile, Augusto Pinochet, de assassino, fascista e mentiroso.

Por isso, em atenção aos artigos 53 e 56 da Constituição Federal, bem como nos artigos, 41, 57, XVIII, e 98, § 2º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requer-se que seja dada a regular interpretação ao artigo 73 do Regimento anteriormente mencionado, no sentido de anular a decisão tomada pela Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no julgamento das questões de ordem formuladas na Reunião Deliberativa de 07.04.2021 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, fazendo que as notas taquigráficas censuradas retornem ao seu correto teor.

Nestes termos,

Pede-se deferimento,

Brasília, 09/03/2021

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Deputada GLEISI HOFFMANN

PT/PR

Deputado IVAN VALENTE

PSOL/SP

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

Deputada ERIKA KOKAY

PT/DF